

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.227/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167184-01
Impugnação: 40.010128558-55
Impugnante: Usival-Usina Siderúrgica Valadares Ltda
IE: 277052759.00-47
Proc. S. Passivo: Ariel Franklin Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – LEVANTAMENTO DO IEF - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), a falta de pagamento ou o pagamento a menor da Taxa Florestal, por parte da Autuada, em aquisições de carvão vegetal. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo deixou de recolher ou recolheu a menor a Taxa Florestal, no período de 01/01/05 a 30/06/08, conforme relatório do IEF (Instituto Mineiro de Florestas).

Exige-se a Taxa Florestal prevista no art. 4º, II da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 426 a 434.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cabe ressaltar que o pedido de perícia não será apreciado, tendo em vista o disposto no art. 142, § 1º, I, do RPTA/MG.

Da Preliminar de cerceamento do direito de defesa

Sustenta a Impugnante que a investigação fiscal deixou de apurar corretamente os fatos. Incumbe, pois, testar a hipótese, repassando os procedimentos que culminaram no ato de lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A condução dos procedimentos teve por fundamento a Portaria Conjunta nº 3.197, de 22 de junho de 1995, que “estabelece medidas de cooperação mútua entre o IEF – Instituto Estadual de Florestas e a Superintendência da Receita Estadual – SRE, objetivando viabilizar ações conjuntas para cumprimento das atribuições institucionais de ambos os órgãos”.

Após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, em 03/07/08, o IEF efetuou levantamento junto à empresa (vide fls. 12), apurando recolhimentos a menor e falta de recolhimentos da Taxa Florestal, conforme quadros de fls. 61 a 65.

De acordo com o relatório produzido por aquele órgão, diversas empresas dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Espírito Santo forneceram produtos ou subprodutos florestais para a Autuada.

Para cada grupo de fornecedores, os agentes do IEF identificaram, mensal e anualmente, o fornecimento de carvão vegetal, por contribuinte (Quadro 1); especificamente quanto ao objeto deste Auto de Infração, às fls. 61 a 65, o IEF demonstra, as aquisições de Carvão Plantado e Nativo e os respectivos recolhimentos da Taxa Florestal, efetuados ou não – e os devidos.

Tais valores são os constantes do Relatório de fls. 07 e 08 e do DCMM às fls. 04/05.

Da mesma forma, a taxa impingida é aquela a que alude a Lei nº 4.747/68, corretamente citada no corpo do Auto de Infração, como também a respectiva multa por inadimplemento da obrigação principal (art. 68 da citada Lei Estadual).

Conforme bem assentado pela Manifestação Fiscal, o Decreto Federal nº 2.346/97 não se aplica ao caso presente (aquele consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências).

Portanto, nada indica que assista razão à Impugnante, no que tange à clareza, objetividade e certeza do crédito tributário exigido, não tendo sido em nada tolhido o direito à defesa.

Do Mérito

Sustenta a Impugnante que prevalece o teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no caso em tela, tendo, assim, ocorrido a decadência para os fatos geradores anteriores a 22/09/05. Recorre-se aqui e adota-se a tese esposada no Acórdão nº 20.244/11/1ª, resultado da decisão proferida em 24 de março de 2011, pelo qual incide no caso a norma contida no art. 173, I do mesmo diploma legal.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo (art. 150, § 4º do CTN/66), se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Na mesma toada decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 – MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO :
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR
: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO
DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E
LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA
SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO
IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA
REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

...

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)." Os SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010(DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 08/10/10 (fls. 66).

Dos aspectos que envolvem o lançamento

Examinando a hipótese de incidência que alcança os fatos narrados no relatório do IEF, cabe transcrever alguns dispositivos legais relacionados à matéria, para o esclarecimento da Impugnante.

LEI Nº 4.747, DE 09 DE MAIO DE 1968

(MG de 10)

TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

LEI Nº 5.960, DE 1º DE AGOSTO DE 1972

(MG de 02)

Art. 207- A Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo destinado à atividade de polícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa exercida pelo Estado, através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

(...)

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.425, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996)

Código			
Classe	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.01	Carvão vegetal de floresta plantada	m³	0,56
1.02	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentado	m³	0,56
1.03	Carvão vegetal de floresta nativa	m³	2,80

(A Lei nº 6.763/75, no seu art. 232, revogou a Lei nº 5.960/72, ressalvando as normas contidas no artigo 207 e seus parágrafos). (grifou-se)

Ao contrário do que afirma a Autuada, a ação do Fisco, não se prende a meras presunções a acusação fiscal. Ao contrário, o feito está totalmente correto com todos valores do crédito tributário demonstrados. A título de exemplificação, veja-se o que ocorreu no mês de julho de 2007:

- notas fiscais tidas como falsas ou ideologicamente falsas, ou com falta do carimbo do posto de fiscalização, foi constatado um total de 5.261,50 m³ de aquisição de carvão (fls. 63). Compõem tal valor: 47,50 m³ (fls. 26), adquiridos de Altevira da Silva Junior, por meio da Nota Fiscal nº 009309; 58,50 m³ (fls. 36), adquiridos de Liduina Ferraz Lopes Rocha, por meio da Nota Fiscal nº 009403; e assim sucessivamente. Quanto às aquisições de YS Azevedo Com. Carvão Vegetal 305,00 m³ (fls. 42e 43) e 4.850,50 m³ (fls. 57), adquiridos junto a Ouro Negro Carvão Ltda. Esta quantidade total é confrontada com as declaradas, no quadro de fls. 63, onde é calculada a respectiva taxa sobre as diferenças. O valor em reais indicado no quadro é exatamente o que se verifica no DCMM de fls. 04.

Conforme preceitua o art. 16 do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 36.110, de 04 de outubro de 1994, o trânsito de produtos e subprodutos florestais, se originários de Minas Gerais, deverá ser acobertado na forma estabelecida no RICMS e demais normas e documentos estabelecidos pelo IEF. Nos casos tratados nos autos, duas situações foram observadas:

1 - aquisições de carvão vegetal acompanhado de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, conforme Atos da Secretaria de Estado de Fazenda, como relatado em todo o levantamento efetuado pelo IEF, com citação expressa, inclusive, caso a caso, do respectivo ato declaratório;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - aquisições em operações interestaduais nas quais se verificou o descumprimento da obrigação de aposição do carimbo fiscal, como se verificava, à época, na Parte I do Anexo IX do RICMS/02:

Efeitos de 1º/09/2006 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.357, de 20/07/2006:

Art. 150-A. Em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra unidade da Federação, considera-se desacobertada a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar.

É relevante destacar que o patrono da Autuada traz aos autos cópias e alguns originais de inúmeros documentos de arrecadação, às fls. 214 a 419. Apenas faz rápida alusão aos mesmos, às fls. 80, quando pontua: “*Conforme se verifica pelos documentos inclusos a Contribuinte recolheu corretamente as taxas florestais no período de 31/05/05 a 30/09/08*”.

Por seu turno, e como já discorrido acima, o levantamento que redundou no Auto de Infração contém confronto minucioso dos valores devidos e os considerados efetivamente recolhidos (fls. 61 a 66). Além disso, a Manifestação Fiscal responde categoricamente que os DAE colacionados “*não são referentes a nenhuma das operações destacadas pelas notas fiscais apontadas por este Auto de Infração*”.

De fato, é impossível estabelecer correlação entre os DAEs trazidos e os pagamentos exigidos pelo Fisco. Ademais, é razoável que tenham inexistido os pagamentos diante das irregularidades apontadas pela fiscalização de tributos estaduais e que deram origem às exigências da discutida Taxa.

Da consulta ao SICAF, tem-se que o PTA nº 01.000160285.28, o qual tem por Sujeito Passivo a ora Impugnante, encontra-se inscrito em dívida ativa. O mesmo descreve exatamente “*aquisições de carvão vegetal de produtores rurais acobertadas por documentos fiscais falsos e ideologicamente falsos... conforme Atos Declaratórios nºs 04.277.720.00140, 04.277.720.00149 e 04.277.720.00156*”. São estes os atos aludidos no caso ora sob exame.

Portanto, deduz-se a pertinência da acusação do Fisco, sendo também legítima a imposição da penalidade prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

III - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

IV - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

Fls/ml